

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 044/2020

PROCESSO Nº: 1671/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002425/2018

SUJEITO PASSIVO: SANTON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CGF: 24. 008063-8

ENDEREÇO: Rua Padre Caleri, 499, São Francisco, Boa Vista/RR.

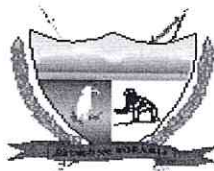
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Luiz Carlos Moreira Gomes.

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ICMS – “SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS”. IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 42, III, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 072/1994 C/C O ART.849, § 1º DO DEC Nº 4.335-E/2001. PRORROGAÇÕES DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 000595/2019 EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS PERTINENTES. INSUBSISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração Nº 002425/2019, lavrado em 16/10/2019 às 10h:59min:51seg**, no valor de **R\$ 165.427,69**(cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de ICMS, multa e juros, em decorrência de SAÍDA de MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS(fl.s.02), constatados através de Levantamento Fiscal adequado, Quadro Demonstrativo de Cálculo (fl.s.03), Ordem de Serviço nº 000613/2019(fl.s.04), Termo de Início de Fiscalização.(fl.s.05) e Relatório de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário(fl.s. 06/46).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, inciso I e II, 179, inciso I, 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

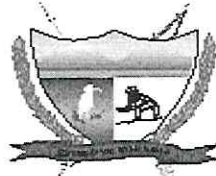
Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada as disposições do artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 244/99, com multa de 40% aplicável sobre o valor da operação/confisco-STF - Repercussão Geral/Adequada para 100% do valor do imposto(fl.02).

Visando consubstanciar a acusação oficial, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2425/2019, lavrado em **16/10/2019**(fls.02), Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.03), Ordem de Serviço nº 000613/2019, emitida em **26/04/2019**, tendo o Auditor Fiscal tomado ciência em **30/04/2019** (fls.04), Termo de Início de Fiscalização, impresso em **06/05/2029**, com notificação do responsável em **08/05/2019** (fls.05), Relatório de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 06/46), o 1º Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal, solicitado e deferido no mesmo dia **28/06/2019**, constando a ciência do contribuinte na data de **02/07/2019**(fls.48), o 2º Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal, solicitado e deferido no mesmo dia **22/08/2019**, constando a ciência do contribuinte na data de **26/08/2019**(fls.38), Termo de Encerramento de Fiscalização impresso em **16/10/2019** e cientificado ao contribuinte em **21/10/2019**(fls.49), Relatório Fiscal da OS nº 000613/2019, com o ciente do autuado em **21/10/2019**(fls.50/51), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista, em **23/10/2019**(fls.52), cópia do Extrato e da FAC do Contribuinte (fls.53/54), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO e anexos(fl. 55 e 56/59 e 60/104).

Cientificado regularmente em 21/10/2019, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva em 18/11/2019(fl. 56/59), e anexos (fls. 60/104), arguindo, em síntese o seguinte:

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL**, nos termos dos artigos 42, inciso II, e §§ 2º e 3º da Lei nº 072/94, em decorrência de ter transcorridos exatamente mais de 166(cento e sessenta e seis) dias, ou seja, ter ultrapassado mais de 120(cento e vinte) dias, contados da data do Termo de Início(08/05/2019) referente a Ordem de Serviço nº 00613/2019, vez que o prazo de 60 dias da OS, teria que ter terminado no dia **08/07/2019**;

2 - Alega que a **Ordem de Serviço nº 000613/2019**, foi emitida em **26/04/2019** (fls.04) e que o **Termo de Início de Fiscalização** foi impresso em **06/05/2029**, com notificação do contribuinte em **08/05/2019** (fls.05), tendo iniciados os trabalhos de fiscalização em **08/05/2019**. Que que pelas regras do **art. 42, III, §§ 2º e 3º da Lei 072/94**, o Auditor Fiscal teria o prazo para conclusão/encerramento da ação fiscal de **60 dias**, em **08/07/2019**, e que antes deste prazo teria que ter solicitado o pedido de prorrogação, que deveria ter sido concluída em até **08/09/2019**.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



3 - Que a ação fiscal só encerrou-se em **16/10/2019**, tendo transcorridos exatamente **166 dias**, ou seja, **ultrapassou mais de 120 dias**, quando deveria ter terminado o 1º período de **60 dias** em **08/07/2019**, bem como só fora cientificado do Termo de encerramento em **21/10/2019**.

4 - Que houve um pedido de prorrogação datado de **28/06/2019**(1º pedido de prorrogação) da OS que foi deferido nesse mesmo dia, e, em tese, contando-se a partir de **29/06/2019**, o final desses **60 dias**, a ação fiscal teria que se encerrar em **29/09/2019**.

5 - Que o prazo para ação fiscal é de **60 dias** prorrogáveis por **mais 60 dias**, desde que solicitado antes do término do prazo, e só em casos excepcionais poderá chegar até no máximo de 180 dias, que no caso, não ficou evidenciado os autos.

6 - Que o Termo de Encerramento foi impresso em **16/10/2019**, mas que o contribuinte só foi cientificado em **21/10/2019**, e, por isso, a nulidade da ação está configurada, pois não seguiu as regras estabelecidas no art. 42, § 2º da Lei nº 072/94, bem como do art. 849, § 1º do RICMS/RR.

7 - Que na presente ação fiscal, em nenhum momento fora justificada e devidamente comprovada a hipótese de **casos excepcionais**, prevista na legislação tributária mencionada.

Por fim, sem entrar no mérito, pede a decretação de nulidade do feito e do Auto de Infração nº 002425/2019, vez que não foram cumpridos os procedimentos regulamentares do art. 42 da lei 072/94 e art.849, do RICMS/RR.

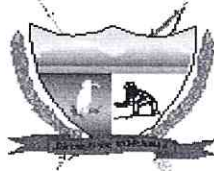
Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação oficial destacada no Auto de Infração nº **002425/2019**, lavrado em **16/10/2019**, no valor de **RS 165.427,69**(cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de ICMS, multa e juros, em decorrência de SAÍDA de MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS(fl.s.02), constatados através de Levantamento Fiscal adequado, de acordo com o Quadro Demonstrativo de Cálculo (fl.s.03), Ordem de Serviço nº 000613/2019, emitida em 23/04/2019(fl.s.04), Termo de Início de Fiscalização, impresso em 06/05/2019(fl.s.05) e Relatório de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário(fl.s. 06/46).

A apuração foi constatada quando do cumprimento da Ordem de Serviço nº 000613/2019 (fl.s. 04), à qual determinara a adoção dos procedimentos fiscais pertinentes, no período de (01/01/2018 a 31/12/2018), promover (V.F.A), (L.Q.E.M), bem como adotar outras providências de acordo com a Legislação Tributária(fl.s.04).

Verifica-se com certa clareza através dos documentos constantes dos autos, que a acusação oficial que gerou o Auto de Infração nº 002425/2019, lavrado em



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

16/10/2019(fl.02), em observância à Ordem de Serviço nº 000613/2019, emitida em 23/04/2019(fl.04), foi respaldada no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário(fl.06/46), que indicou a SAÍDAS de MERCADORIAS DESACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS, corroborado pelo Quadro Demonstrativo de Cálculo (fl.03).

A Ação Fiscal emitida pelo o Fisco tem o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir do Termo de Início de Fiscalização, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, nos termos do art.849, § 1º e do RICMS-RR - Decreto nº 4.335-E/2001, podendo ainda ser dilatada a prorrogação por mais 60 dias, em casos excepcionais, na forma do art. 42, § 3º da Lei nº 072/94, in verbis:

RICMS/RR:

Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...)

§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado.

Lei nº 072/1994:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O ponto fulcral a ser examinado é se as prorrogações da Ordem de Serviço nº 000613/2019, ocorreram ou não dentro da legalidade. Vejamos a seguir.



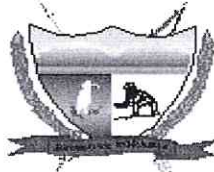
ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



- a) Inicialmente há de ser esclarecido que a observância à **Ordem de Serviço nº 000613/2019**, foi emitida em **23/04/2019**, tendo o Auditor Fiscal tomado ciência em **30/04/2019** (fls.04);
- b) O Termo de Início de Fiscalização foi impresso em **06/05/2019**, sendo notificado o responsável em **08/05/2019** (fls.05);
- c) O início da Fiscalização, portanto, iniciou-se no dia **08/05/2019**, com o prazo de 60 dias, a encerrar-se no dia **08/07/2019**;
- d) Antes de encerrar o prazo inicial de 60 dias da OS, o Auditor Fiscal fez o 1º Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal, nos termos do art.849, § 1º do RICMS/RR, que foi deferido no mesmo dia **28/06/2019**, **pelo Chefe da Fiscalização, a encerrar-se no dia 08/09/2019, inclusive sendo cientificado o contribuinte deste ato em 02/07/2019(fl.48)**;
- e) Novamente antes de encerrar o 2º prazo de 60 dias da dita OS, o Auditor Fiscal fez o 2º Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal, nos termos do art. 42 § 3º da Lei 072/94, que foi deferido no mesmo dia **22/08/2019**, **pelo Chefe da Fiscalização, a encerrar-se no dia 08/11/2019, inclusive sendo novamente cientificado o contribuinte deste ato em 22/08/2019(fl.47)**;
- f) O Termo de Encerramento de Fiscalização foi impresso em **16/10/2019** e cientificado ao contribuinte em **21/10/2019(fl.49)**, **assim como o Auto de Infração foi lavrado e impresso em 16/10/2019 e também cientificado o contribuinte em 21/10/2019(fl.02)**.

Vê-se que há dois eventos temporais sobre a contagem das prorrogações da **Ordem de Serviço nº 000613/2019**:

O **primeiro**, é que se a referida OS teve início em **08/05/2019**, data da ciência do **Termo de Início pelo contribuinte**, os **60 dias inaugural** terminaria em **08/07/2019**. Ocorre que com a 1ª prorrogação solicitada e deferida pela Chefia da Divisão de Fiscalização, antes do termo dos primeiros **60 dias**, que de fato deu-se em **28/06/2019**, de cujo ato fora devidamente cientificado o contribuinte em **02/07/2019**, o termo final passou para **08/09/2019(fl.48)**. E, com o 2º pedido de prorrogação solicitado pelo Auditor Fiscal e deferido pela Chefia da Divisão de Fiscalização, na data de **22/08/2019**, e novamente cientificado o contribuinte deste ato em **26/08/2019**, o termo final da OS desses outros **60 dias**, passou para o dia **08/11/2019(fl.47)**. Portanto, se levado em consideração que essas prorrogações observaram a legislação, os procedimentos são legais e, conseqüentemente à autuação também legal.



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O **segundo evento**, é que como a referida **OS n° 000613/2019**, foi emitida em 23/04/2019, e o Termo de Início em **08/05/2019**, data da ciência do **Termo de Início pelo contribuinte**, os 60 dias inaugural terminaria em **08/07/2019**, **isso é fato**. Ocorre que como a 1ª prorrogação solicitada e deferida deu-se antes do termo dos primeiros **60 dias**, que de fato deu-se em **28/06/2019**, de cujo ato fora devidamente cientificado o contribuinte em **02/07/2019**. **Aqui ainda que fosse admitido que o 2º período de 60 dias reinicie-se em 28/06/2019**, o termo final passou para **28/08/2019**(fls.48). E, com o 2º pedido de prorrogação solicitado pelo Auditor Fiscal e deferido pela Chefia da Divisão de Fiscalização, na data de **22/08/2019**, antes do término do 2º período, e novamente com a devida cientificação do contribuinte deste ato em **26/08/2019**, o termo final da OS desses outros 60 dias, passou para o dia **28/10/2019**(fls.47).

Portanto, se levado em consideração o primeiro evento temporal de que o início da Ação Fiscal deu-se em **08/05/2019**, somadas as duas motivadas prorrogações e, porque o contribuinte fora devidamente cientificado de ambas, e, ainda porque o **Auto de Infração n° 002425/2019** fora lavrado(**16/10/2019**) antes do final do prazo da OS(**08/11/2019**), bem como cientificado o contribuinte de todos os atos(Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Encerramento, Auto de Infração, Prorrogações, etc), sendo-lhe concedido o amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal, tem-se assim, legal e legítima a presente Ação Fiscal e como consequência o Auto de Infração.

Por outro lado, se levado em consideração o **segundo evento temporal** de que o início da Ação Fiscal de fato deu-se em **08/05/2019**, data da ciência do **Termo de Início de Fiscalização pelo contribuinte**, os 60 dias inaugural terminaria em **08/07/2019**. Atentando que o 1º pedido de prorrogação deu-se no dia **28/06/2019**, **antes do final do 1º período dos 60 dias com final em 08/07/2019**, sendo o contribuinte devidamente cientificado de todos os atos em **02/07/2019**. **Aqui ainda que fosse admitido que o 2º período de 60 dias reinicie-se em 28/06/2019**, o termo final passou para **28/08/2019**(fls.48). E, com o 2º pedido de prorrogação solicitado pelo Auditor Fiscal e deferido pela Chefia da Divisão de Fiscalização, na data de **22/08/2019**, antes do término do 2º período(**28/08/2019**), e sendo novamente o contribuinte cientificado de todos os atos em **26/08/2019**, o termo final da OS desses outros **60 dias**, passou para o dia **28/10/2019**(fls.47).

Portanto, se levado em consideração esse **segundo evento temporal** de que o início da Ação Fiscal deu-se em **08/05/2019**, somadas as duas motivadas prorrogações e, porque o contribuinte fora devidamente cientificado de ambas, e, ainda porque o **Auto de Infração n° 002425/2019** fora lavrado(**16/10/2019**), antes do final do



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



prazo do término do período da OS(28/10/2019), bem como por ter sido o contribuinte cientificado de todos os atos(Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Encerramento, Auto de Infração, Prorrogações, etc), de tudo, concedendo-lhe o amplo direito de defesa constitucionalmente permitido, tem-se assim, legal e legítima também a presente Ação Fiscal e como consequência procedente o Auto de Infração.

Diante disso, verifica-se que o Fisco observou os prazos regulamentares e legais para conclusão dos trabalhos previstos na Ordem de Serviço em comento, bem como por entender que suas prorrogações foram motivadas no Regulamento e na Lei, não tendo ultrapassado o prazo máximo de 180 dias, estabelecido art. 42, § 3º da Lei 072/94, tendo inclusive cientificado ao contribuinte de todos os atos para o plena exercício do direito à ampla defesa assegurado constitucionalmente, por esses motivos e fundamentos, REJEITO a PRELIMINAR de NULIDADE arguida pelo contribuinte, e, conseqüentemente, passando a seguir ao julgamento de mérito.

JULGAMENTO DE MÉRITO.

O contribuinte/autuado em sua defesa só alegou a PRELIMINAR de NULIDADE, sem contudo adentar no mérito da Ação Fiscal.

O mérito da Ação Fiscal, refere-se a SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, correspondente aos dispositivos infringidos dos artigos 143, inciso I e II, 179, inciso I, 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada as disposições do artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 244/99, com multa de 40% aplicável sobre o valor da operação/confisco-STF - Repercussão Geral/Adequada para 100% do valor do imposto(fl.02), in verbis:

DECRETO Nº 4.335-E DE 03 DE AGOSTO DE 2001.

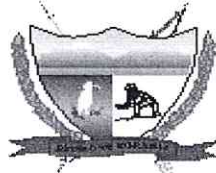
"Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;
- II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

Art. 179. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

- I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:



ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

LEI Nº 059 DE 28/12/1993 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – (...);

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99). **Confisco – STF- Repercussão Geral/Adequada à 100% do valor do imposto.**

Depreende-se da análise dos documentos juntos aos autos que a infração de SAÍDAS de MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, estão todas devidamente comprovadas nos autos, especialmente por meio do no Quadro Demonstrativo de Cálculos resumido e pelo LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO(fl.s.06/46), corroborado pelo Relatório Fiscal de (fls.50/52).


DECISÃO

Desta feita, com base nas considerações ora expostas e nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002425/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa descritos no referido AI.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2020.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668